



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 03/04/1997
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13644.000055/95-67

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.655

Recurso : 98.708

Recorrente : DIRCEU FERREIRA

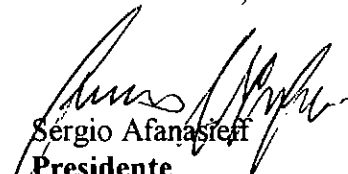
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

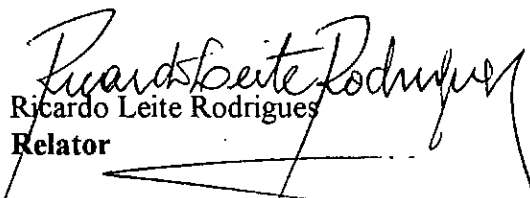
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - Não se exige a contribuição CONTAG em relação ao imóvel que não possua assalariados permanentes nem trabalhadores eventuais ou temporários. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIRCEU FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasiu
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 13644.000055/95-67

Acórdão : 203-02.655

Recurso : 98.708

Recorrente : DIRCEU FERREIRA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Pagamento de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de CR\$ 9.899,05, com vencimento para 09/12/93, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel denominado "Fazendo Ferreira", cadastrado no INCRA sob o código 436 097 013 269 5, com área total de 78,9 ha, localizado no Município de Ervália - MG.

Impugnando o feito tempestivamente em 28.07.95, o notificado alega que houve erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação/ITR/92, campo 53, relativamente aos dados sobre mão-de-obra. Aduz o impugnante que não possui trabalhadores assalariados ou eventuais, razão pela qual discorda do lançamento da contribuição CONTAG. Foram anexados à Impugnação os documentos de fls. 03/05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, às fls. 08/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação impugnada, tendo em vista as seguinte considerações:

a) conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, em seu artigo 4º, combinado com o artigo 580 da CLT, é devida pelo trabalhador rural a contribuição sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondente à remuneração e 01 (um) dia de trabalho, se assalariado, ou 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício, se autônomo;

b) os trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exercem atividades no meio rural, também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural, segundo dispõe a Portaria MT nº 3.210/75, em seu artigo 1º;

c) com referência à declaração prestada pelo engenheiro-agrônomo (fls. 05), não há como aceitá-la na condição de prova documental interveniente sobre o quantitativo de mão-de-obra. Reconhecem-se apenas duas origens legítimas para documentos que visem a influenciar o quantitativo de mão-de-obra declarado: declaração prestada por sindicato rural e declaração

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000055/95-67

Acórdão : 203-02.655

prestada por órgão público, com destaque para as prefeituras. Sendo a declaração de origem diversa, será esta recusada, ratificando-se os valores lançados.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13, protestando contra o fato de a declaração fornecida por engenheiro-agrônomo da EMATER (instituição pública) não ter sido aceita como prova documental legítima, para fins de elucidação sobre o quantitativo de mão-de-obra pertinente ao imóvel rural em causa.

Em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 22, pela manutenção do lançamento nos termos da decisão prolatada em primeira instância administrativa, considerando as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

RR



Processo : 13644.000055/95-67
Acórdão : 203-02.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Segundo o contribuinte, cometeu um engano ao preencher a DITR/92 no campo referente a trabalhadores eventuais ou permanentes, posteriormente retificou seu erro através de SRL (SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO), porém mesmo assim foi notificado a pagar um valor indevido em relação à contribuição CONTAG.

Para comprovar tal alegação anexou ao processo uma declaração assinada por funcionário da EMATER-MG já que o Sindicato Rural local encontrava-se desativado, conforme documento às fls. 04.

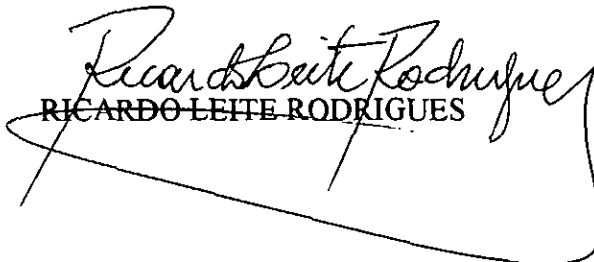
A Autoridade Monocrática não aceitou o documento acima citado alegando que: "... reconhece apenas duas origens legítimas para documentos que visem a influenciar o quantitativo de mão-de-obra declarado: ou a declaração é prestada por sindicato rural ou a declaração é prestada por órgão público, com destaque para as prefeituras."

Quando da interposição do recurso voluntário juntamente com a declaração já citada, o recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 18, exarado pela EMATER-MG, empresa pertencente à administração estadual, que segundo meu entender tem poderes para se pronunciar sobre o assunto ora em questão.

Embora o documento ora citado faça referência ao exercício de 92, este embasa perfeitamente as argumentações trazidas pelo recorrente com relação ao ITR/93, pois a Secretaria da Receita Federal utilizou os dados apresentados na DITR/92 para fazer o lançamento do ITR/93.

Assim sendo, pelo acima exposto restou provado que não houve a utilização de trabalhadores eventuais nem permanentes, logo dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES